

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 0351/2015-CMRI, de 25 de novembro de 2015.

RECURSO NUP: 00190.502923/2015-04

RECORRENTE: Guilherme Araújo Freire Faria

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **TRANSPETRO – PETROBRAS TRANSPORTE SA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Em nome do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, cidadão solicita todas as notas fiscais eletrônicas que representem compras públicas da TRANSPETRO realizadas desde janeiro de 2012 até hoje.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso. Empresa alega que, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, que atua em mercado competitivo, não pode permitir que seus concorrentes tenham conhecimentos, por exemplo, das áreas de novos negócios que a empresa esteja avaliando, estando tal informação protegida por sigilo empresarial. Considera, ademais, o pedido desproporcional e desarrazoado, considerando ainda, possíveis trabalhos adicionais.

1ª Instância: Nega acesso. Acrescenta que para atendimento do pedido “cada nota fiscal exigiria um tratamento singular no sentido de verificarmos se sua divulgação poderia causar prejuízos competitivos à TRANSPETRO ou mesmo a terceiros”, mantendo dessa forma, os argumentos de que o pedido é desproporcional e desarrazoado, além de exigir trabalhos adicionais.

Considera inovação em sede de recurso, e não conhece o pedido de listas de chaves de acesso que representem as notas fiscais ou cópias dos DANFE.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o objeto do pedido estaria resguardado por sigilo comercial, nos termos do artigo 6º, I do Decreto nº 7.724/2012 c/c art. 155 §1º da Lei 6.404/1976.

1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Cidadão ressalta, com base no parágrafo único do art.1º da Lei 12.527/11, que a Transpetro está sujeita às diretrizes da Lei de Acesso à Informação, assim como, "no que couber, à Lei de Licitações e aos princípios de atuação da Administração Pública, dentre eles, o princípio da publicidade." Ademais, afirma, considerando argumentos da decisão da CGU, bem como manifestações pretéritas da CMRI, que a nota fiscal eletrônica "é um meio efetivo de controle dos gastos públicos, pela sociedade."

Questiona os argumentos da decisão da CGU quanto ao acolhimento dos argumentos da recorrida quanto à proteção do objeto do pedido decorrente de sigilo comercial.

Ademais, alega que "dentre as entidades que deferiram nosso pedido de acesso às notas fiscais eletrônicas de entrada, grande parte também participa do mercado concorrencial, e, contudo, não restou prejudicada sua situação em relação às concorrentes pelo fornecimento dos documentos solicitados por este Instituto."

Dessa forma, requer a reforma da "decisão recorrida no sentido de conceder total acesso às informações pleiteadas por ser questão de direito e justiça!"

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 155 §1º da Lei 6.404/1976.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no disposto no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 155 §1º da Lei 6.404/1976.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, TRANSPETRO e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Handwritten signatures in blue ink:
Top signature: *MDJ*
Bottom signature: *ge mp*

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 00190.502923/2015-04

RECORRENTE: Guilherme Araújo Freire Faria

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTE SA**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações